



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria, no âmbito do Poder Público, plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados de procurados pela Justiça, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres.

Art. 2º O Poder Público disponibilizará, por meio de sítio na rede mundial de computadores, sistema eletrônico de dados com cadastro nacional de pessoas procuradas pela Justiça, e cadastros de condenados, com trânsito em julgado, por pedofilia e por crimes violentos contra mulheres.

Art. 3º O regulamento disporá sobre o órgão responsável para implementar, operar, controlar e atualizar os cadastros previstos no art. 2º, bem como as formas de cooperação entre os órgãos estaduais e da União, incluindo o Poder Judiciário, para fornecimento e atualização dos dados.

§ 1º. No que se relaciona às bases de dados, o fornecimento de informações obedecerá a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelecerá as condições necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e, de



modo conjunto com o Poder Executivo, a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

§ 3º O regulamento previsto no *caput* disporá, ainda, sobre o acesso, o conteúdo e a forma das informações, devendo constar, no mínimo, nome completo e fotografia do procurado ou condenado.

Art. 4º O Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para recebimento e fornecimento de informações relacionadas ao cadastro nacional de procurados pela Justiça, assegurado o anonimato do cidadão.

Art. 5º É criado o Comitê Gestor dos cadastros previstos nesta lei, cujos membros serão escolhidos na forma da resolução do CNJ, para o Poder Judiciário, e pelo regulamento, para o Poder Executivo.

§ 1º O Comitê Gestor de que trata o *caput* será composto por:

- I – 3 (três) representantes do Poder Executivo federal;
- II – 3 (três) representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- III – 3 (três) representantes do Poder Executivo dos estados e do Distrito Federal.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor de que trata este artigo:

- I – orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais;
- II – estabelecer regimento;
- III – operacionalizar outras competências estabelecidas em regulamento e na resolução do CNJ.



§ 3º As decisões do Comitê Gestor serão tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros.

§ 4º A participação no Comitê Gestor será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º A coordenação do Comitê Gestor de que trata este artigo será alternada entre os representantes do Poder Executivo federal e do CNJ.

Art. 6º O regulamento poderá dispor sobre a inclusão de outros cadastros com informações sobre criminosos com trânsito em julgado, desde que relevantes para a prevenção criminal e separados por tipologia penal, ouvido previamente o Comitê Gestor, bem como manter atualizadas orientações ao cidadão para se proteger de crimes diversos e medidas a adotar caso seja vítima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o STF considerou constitucionais¹ duas leis do estado Mato Grosso, uma de 2015 e outra de 2019, as quais tratam, respectivamente, do cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso e da veiculação na *Internet* de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado naquela unidade federativa. Embora a decisão da Corte tenha limitado os dados publicados à fotografia e ao nome do condenado, a medida mostra-se bastante inovadora e útil à sociedade, pois, em ambos os casos, o cadastro foi considerado constitucional.

Na linha dessas duas leis estaduais, este projeto de lei busca criar um “portal de segurança ao cidadão”, unificando, em uma só plataforma na *Internet*, dados de procurados pela Justiça e cadastros de condenados, com trânsito em julgado, por pedofilia e por crimes violentos contra mulheres. Com essas informações públicas, de procurados e pessoas condenadas por crimes

¹ <https://www.poder360.com.br/justica/stf-valida-parcialmente-o-cadastro-estadual-de-pedofilos-do-mt/>



gravíssimos, o cidadão poderá ter acesso sobre pessoas que eventualmente tenha contato e que podem lhe oferecer risco.

No caso de procurados, a ideia é que o Poder Executivo providencie número telefônico gratuito, de âmbito nacional, assegurado o anonimato dos cidadãos, para recebimento e fornecimento de informações relacionadas ao cadastro nacional de procurados pela Justiça.

A proposta igualmente estabelece que no que se relaciona às bases de dados, o fornecimento de informações obedecerá a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelecerá as condições necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e, de modo conjunto com o Poder Executivo, a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais. Nesse contexto, prevê a criação de comitê gestor e regras para sua atuação.

Por fim, se propõe que o regulamento poderá dispor sobre a inclusão de outros cadastros com informações sobre criminosos com trânsito em julgado, desde que relevantes para a prevenção criminal e separados por tipologia penal, bem como manter atualizadas orientações ao cidadão para se proteger de crimes diversos e medidas a adotar caso seja vítima.

Enfim, por ser medida que contribui para a segurança pública, de modo preventivo, criando portal de proteção do cidadão, é que conclamo aos meus pares para o debate, o aperfeiçoamento e, por fim, a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.



Deputado Alberto Fraga

